

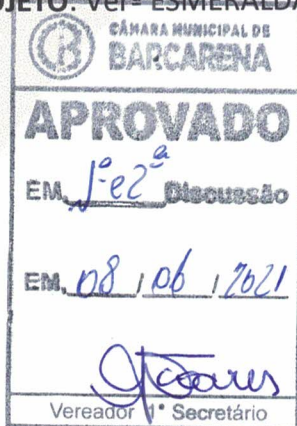
PARECER CONJUNTO N° 010/2021

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA-PA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO M-CHAT PARA A REALIZAÇÃO DO RASTREAMENTO DE SINAIS PRECOSES DO AUTISMO DURANTE ATENDIMENTO EM UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS EM BARCARENA.

AUTORIA DO PROJETO: Ver^a ESMERALDA DE SOUZA GOMES



EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 002, DE 22 DE MARÇO DE 2021. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO M-CHAT PARA A REALIZAÇÃO DO RASTREAMENTO DE SINAIS PRECOSES DO AUTISMO DURANTE ATENDIMENTO EM UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE BARCARENA.

RELATÓRIO

Veio a estas comissões, para análise, sobre a legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2021, proposto pela Sra. Vereadora Esmeralda de Souza Gomes e encaminhado para estas comissões para parecer. Depois das verificações de praxe, visando à detida análise do referido Projeto de Lei, que trata da implementação do questionário M-CHAT para a realização do rastreamento de sinais precoces do autismo durante atendimento em unidades de saúde públicas e privadas em Barcarena.

Este é o breve relatório.

PARECER – CONCLUSÕES DO RELATOR

A priori, urge esclarecer que para a elaboração do presente, fora utilizado enquanto fonte técnica e dispositivos basilares a Constituição Federal do Brasil, Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Barcarena.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Sra. Vereadora Esmeralda de Souza Gomes e competência do plenário da Câmara Municipal de Barcarena que propõe a implementação do questionário M-CHAT para a realização do rastreamento de sinais precoces do autismo durante atendimento em unidades de saúde públicas e privadas em Barcarena.

Conforme a Justificativa do Projeto de Lei nº 002/2021, este tem como objetivo tratar da necessidade de conseguir identificar por meio de diagnóstico, o transtorno do Espectro autista nas

Nº PROC.: 00000 - PAR 010/2021 - AUTORIA: Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000570 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9899777FF38E607A1A7BF8046A87C134



crianças o mais cedo possível, tendo em vista que o diagnóstico tardio pode causar prejuízos no desenvolvimento global do indivíduo.

Ademais, é exaltado que este o diagnóstico tardio do espectro em destaque tem sido associado diretamente com baixa renda familiar e pouca observação sobre o desenvolvimento deste genoma pelos pais e profissionais de saúde. Sendo assim, é nítido o dever do Poder Público de proteger os direitos desses cidadãos, de modo a incentivar a procura por meio dos diagnósticos a fim de resguardar o desenvolvimento das crianças, satisfazendo assim o desejo constitucional, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Desta forma, entende-se necessária a obrigatoriedade da implementação do questionário M-CHAT nas instituições públicas e privadas no município, visto que o direito a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, objetivando proteger o desenvolvimento da criança, sendo imprescindível auxiliar para que o mais rápido possível seja descoberto o espectro autismo, com o objetivo de habilitar tais indivíduos, promovendo sua integração à vida comunitária.

Outrossim, é imprescindível abordar que a Câmara Municipal de Barcarena possui a competência para tratar de assuntos que sejam de interesse municipal, satisfazendo assim o Regimento Interno da Câmara Legislativa e a Lei Orgânica Municipal, respectivamente, *in verbis*:

Art. 50 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre:

X - Todas as demais matérias que se incluam, implícita ou explicitamente; no competência do Município;

Art. 4º- Compete à Câmara deliberar sobre tudo que diz respeito ao peculiar interesse do Município e normalmente, sobre as matérias mencionadas no Título II - da Competência do Município (Lei Orgânica), elaborando as respectivas Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções.

Dessa forma, assim resta-se demonstrado que a implementação do questionário M-CHAT para a realização do rastreamento de sinais precoces do autismo durante atendimento em unidades de saúde pública e privada em Barcarena é plausível, posto que há necessidade deste amparo do município a todos que possuem tais unicidades, pois o acompanhamento especializado desde os primeiros anos pode amenizar significativamente os sintomas e reduzir os custos futuros oriundos da identificação tardia.

Desse modo, é possível concluir pela legalidade do Projeto de Lei.

É o parecer.

Nº PROC.: 00000 - PAR 010/2021 - AUTORIA: Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000570 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9899777FF38E607A1A7BF8046A87C134



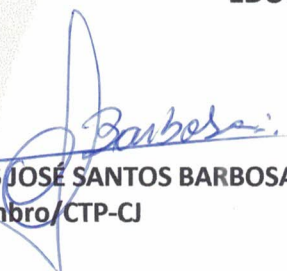
CONCLUSÃO – DECISÃO DA COMISSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial a Constitucional, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno do Legislativo Municipal, incumbe a essa comissão exarar sua opinião sobre o assunto aqui em análise.

Temos que o Projeto de Lei nº 002/2021 obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para a apreciação dos nobres vereadores, sendo submetido assim o presente parecer à consideração superior do Plenário deste Poder Legislativo.

Sala de reuniões da CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 28 DE MAIO DE 2021

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Ver. CARLOS JOSÉ SANTOS BARBOSA
Membro/CTP-CJ


Verª. JULIÊNA NOBRE SOARES
Membro/CTP-ESAS


Verª. JULIÊNA NOBRE SOARES
Relator/CTP-CJ


Verª. MARIA RÓZILDA DA S. RIBEIRO
Relator/CTP-ESAS


Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES
Presidente/CTP-CJ


Verª. LÚCIA CONCEIÇÃO A. DO NASCIMENTO
Presidente/CTP-ESAS

